

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	01/12/2020
Tipo	ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Às **10:00** horas, do **primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte**, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeados através do Decreto nº 131, de 09 de Janeiro de 2019, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento das Propostas de Preços da **Concorrência nº 000004/2020**, referente ao Processo nº **005594/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DOS TRECHOS 6 e 7, SÃO SALVADOR A DIVISA COM ITAPEMIRIM (NOVA CANAÃ) E DOIS CORAÇÕES A COMISSÃO, COM EXTENSÃO TOTAL DE 13,46 KM.**

Iniciado os trabalhos pela Comissão, verificou-se que as propostas já haviam sido abertas na sessão pública do dia 25/11/2020, conforme fls. 5.850/6.290. Dando prosseguimento, passou-se à análise das Propostas de Preços, de modo que foi decidido pela **CLASSIFICAÇÃO** das empresas: ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA COLARES LINHARES S A, CONSÓRCIO SANTA LUZIA - RDJ, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA, THOR CONSTRUTORA EIRELI ME, TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME, W.M. VASCONCELOS ME e ÔNIX SERVIÇOS LTDA. E **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa: CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, uma vez que apresentou bonificação em desacordo com o fornecimento do material betuminoso (item 4.5 da Planilha Orçamentária), deixando de atender o item 11.7 do edital.

Dessa maneira, fica constatado que a empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA apresentou o **MENOR PREÇO**, cujo valor total é de R\$ 15.717.460,94 (quinze milhões, setecentos dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), sendo: (lote I - R\$ 7.281.844,40, e lote II - R\$ 8.435.616,54).

Ato contínuo, esta comissão realizou a análise quanto à exequibilidade da proposta de menor valor apresentado, sendo vislumbrado que o preço total de cada lote é **EXEQUÍVEL** de acordo com o cálculo previsto no art. 48, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, conforme planilha anexa.

Insta salientar que, conforme demonstrado no cálculo anexo, a proposta vencedora da licitação apresentou valor acima do inexecutável, mas ainda abaixo do mínimo estipulado no § 2º, art. 48, da Lei nº 8.666/93, que neste caso, estabelece como condição para contratação a apresentação, por parte da futura contratada, da garantia adicional, a qual corresponde o valor de R\$ 5.491.084,91 (cinco milhões, quatrocentos noventa e um mil, oitenta e quatro



0.0384

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	01/12/2020
<i>Tipo</i>	ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

reais e noventa e um centavos), sendo: Lote I - R\$ 2.306.977,13, e Lote II - R\$ 3.184.107,78.

Ademais, no que tange o enquadramento da empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA como empresa de pequeno porte (EPP), foi verificado que a mesma usufrui dos benefícios estabelecidos na lei 123/2006, comprovando através da Certidão Simplificada da Junta Comercial, bem como através da receita bruta constante no balanço patrimonial, fazendo jus ao direito de preferência à contratação.

No que diz respeito as alegações feitas pela empresa AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI na sessão pública do dia 25/11/2020 esclarecemos que o pedido de desinteresse em possível assinatura do contrato realizado pela empresa LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI atendeu ao disposto no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/93, haja vista a decorrência do decurso de prazo superior a 60 (sessenta) dias da data de entrega de sua proposta, antecipando, assim, a sua desistência no processo licitatório; justificativa essa por motivo justo decorrente de fato superveniente, em consonância ao art. 43, §6º, da Lei nº 8.666/93. Com efeito, assegurado está ao licitante a liberação dos compromissos assumidos, com fulcro no art. 64, § 3º, do diploma legal.

No tocante a alegação da empresa AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI que não foram atendidos os requerimentos constantes na fase habilitatória, reiterando que a empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA apresente as notas fiscais e/ou livros fiscais que comprovem o faturamento constante do balanço patrimonial e a integralização do capital social, esclarecemos mais um vez que a diligência se presta a esclarecer ou a complementar a instrução do processo nas situações em que a Comissão necessitar de dados que se mostrem suficientes a auxiliá-la no cumprimento de suas obrigações, isto é, as diligências visam alcançar o efetivo cumprimento das funções da CPL, que se encontram descritas no art. 6º, inciso XVI, e art. 51 da Lei 8.666/93, não devendo extrapolar os limites de seu encargo legal, passando a agir como órgão fiscalizador.

Com efeito, cabe à CPL examinar os documentos apresentados pelas licitantes em estrita observância ao exigido em edital, de modo que sua análise não se estenderá buscando o cumprimento de outros requisitos não previstos no instrumento convocatório, visto que não cabe à Comissão investigar os documentos que deram origem ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis que se encontram registrados no órgão competente e alcançaram os índices definidos no edital.



000305

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****ATA**

<i>Licitação</i>	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	01/12/2020
<i>Tipo</i>	ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Desta feita, exigir da Comissão que promova diligência exigindo as notas fiscais e/ou livros fiscais que comprovem o faturamento da empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA é extrapolar os limites de suas funções atribuídas por lei. Além disso, vale ressaltar que nos termos do edital, a CPL deve observar a entrega pelas licitantes de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente, para comprovação da idoneidade financeira, devendo alcançar os índices definidos no edital, apurados a partir do balanço patrimonial, satisfazendo a pretensão do item 10.7.2 e da Administração. Assim, havendo a constatação destes requisitos, a Comissão, após análise, julgou suficientemente capazes de atender o edital, razão pela qual não deve a CPL promover qualquer diligência a fim de apurar atos e fatos não descritos no instrumento convocatório.

Vale destacar que em relação aos lançamentos contábeis ou fatores que dizem respeito aos dados contábeis da empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, a CPL não é órgão fiscalizador destas informações. Dessa maneira, existindo dúvidas acerca dos dados financeiros e balanços por parte de terceiros, estes devem provocar os órgãos governamentais de fiscalização para as averiguações devidas, mas jamais transferir esse mister para a CPL, que não possui prerrogativas para tal.

Sendo assim, esta Comissão entende que fazer exigências de novos documentos, após publicação do edital, caracteriza exigência exacerbada, infringindo assim os Princípios da Legalidade e do Julgamento Objetivo. Além disso, realizar diligência conforme a empresa AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI propõe ultrapassa das atribuições da CPL, as quais são definidas na lei de licitações.


Frente os expostos, declaramos vencedora do certame a empresa **ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA** com o valor total de **R\$ 15.717.460,94 (quinze milhões setecentos e dezessete mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), sendo: (lote I - R\$ 7.281.844,40, e lote II - R\$ 8.435.616,54)**, conforme relatório de vencedor em anexo. Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados, cuja ata foi lavrada e assinada por todos presentes. Publique-se.



0.0306


PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA


<i>Licitação</i>	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	01/12/2020
<i>Tipo</i>	ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL

Vanderson de Souza Bayer
Secretário


Malaquias Santos da Silva
Membro


Dinalva Silva C. da Costa
Membro


Rômulo Brandão Fernandes
Membro

VALOR ORÇADO - LOTE I	50% DO VALOR ORÇADO PMPK	
R\$ 13.472.385,88	R\$ 6.736.192,94	
TABELA		
ABBEY	R\$ 7.281.844,40	
AML	R\$ 8.843.410,51	
COLARES	R\$ 12.778.639,54	
CONSORCIO SANTA LUZIA RDJ	R\$ 12.318.911,08	
F.P.VIEIRA	R\$ 9.534.833,62	
SALVADOR	R\$ 8.394.110,33	
THOR	R\$ 7.908.824,73	
TL BELUSSO	R\$ 8.638.489,82	
W.M.VASCONCELOS	R\$ 8.213.638,06	
ONIX	R\$ 11.975.513,18	
CONSTRUSAN	R\$ 9.172.164,00	DESCLASSIFICADA
MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50%	R\$ 9.588.821,53	
70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50 %	R\$ 6.712.175,07	
80% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50%	R\$ 7.671.057,22	
PREÇO VENCEDOR	R\$ 7.281.844,40	EXEQUÍVEL
ADICIONAL DE GARANTIA	R\$ 2.306.977,13	

VALOR ORÇADO - LOTE II	50% DO VALOR ORÇADO PMPK	
R\$ 15.250.395,74	R\$ 7.625.197,87	
TABELA		
ABBEY	R\$ 8.435.616,54	
AML	R\$ 9.915.901,73	
COLARES	R\$ 14.679.038,53	
CONSORCIO SANTA LUZIA RDJ	R\$ 13.448.340,47	
MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50%	R\$ 11.619.724,32	
70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50 %	R\$ 8.133.807,02	
80% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPEIRORES A 50%	R\$ 9.295.779,45	
PREÇO VENCEDOR	R\$ 8.435.616,54	EXEQUÍVEL
ADICIONAL DE GARANTIA	R\$ 3.184.107,78	